

Porto Alegre, 7 de abril de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 7.025/2015.

I. O Poder Legislativo do Município de Ibitinga, SP, através da servidora Schirlei Henrique de carvalho Ruedas, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei 039, de 2015, de iniciativa do Prefeito, o qual autoriza o Poder Executivo a alterar a finalidade de uso de veículos destinados ao transporte de alunos.

Justifica o chefe do Poder Executivo Municipal a medida proposta pela necessidade de observação da orientação exarada pelo Ministério da Educação no Guia de Transporte Escolar destinado aos gestores públicos, o qual orienta que os veículos destinados ao transporte escolar deva ter no máximo 7 anos de uso.

II. No que se refere à competência legislativa para o Município dispor sobre a matéria, tem-se que a autorização está no art. 30, I, da Constituição da República¹, uma vez que a administração dos bens públicos municipais, se trata, à evidência, de assunto de interesse local.

Assim, verificada a competência e a iniciativa do legislador para iniciar o processo legislativo tem-se presentes os requisitos iniciais de admissibilidade da proposição.

III. No que respeita ao conteúdo normativo da proposição, não havendo outro óbice de ordem legal ou administrativa que impeça a alteração da destinação de uso dos veículos referidos na proposição analisada, se verifica plenamente possível a implementação da medida pretendida.

Isso porque, a uma, cabe ao Município a administração dos bens que compõem seu patrimônio atribuindo-lhes a destinação que entender conveniente e oportuno, e, a duas, porque a medida pretendida atende orientação do Ministério da Educação, constante do guia de transporte escolar por ele expedido.

Nesse contexto, não havendo outra razão que impeça a alteração destinação pretendida, como, por exemplo, origem do recurso utilizado na aquisição dos veículos, não há óbice a implementação da medida pretendida.

¹Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

IV. Dito isto, consoante as ponderações deduzidas, conclui-se pela viabilidade de tramitação da proposição analisada, visto que livre de vícios formal e material, cabendo aos vereadores a análise de mérito do projeto de lei 039, de 2015.

O IGAM permanece à disposição.



Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM